



## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024.

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê nova redação ao Art. 309 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“Art. 309. Em relação aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, o crédito presumido de que trata o art. 297 será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes nos projetos de que trata o art. 297, fabricados nos estabelecimentos incentivados:

- I. 8,70% (oito inteiros e setenta centésimos por cento) nos anos de 2027 e 2028;
- II. 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento) no ano de 2029;
- III. 5,22% (cinco inteiros e vinte e dois centésimos por cento) no ano de 2030;
- IV. 3,48% (três inteiros e quarenta e oito por cento) no ano de 2031; e
- V. 1,74% (um inteiro e setenta e quatro por cento) no ano de 2032.

§ 1º No cálculo do crédito presumido de que trata o caput não serão incluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a operação de venda, e serão excluídos os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput somente se aplica às vendas no mercado interno efetuadas com a exigência integral da CBS, não incluídas:





- I. as vendas isentas, imunes, não alcançadas pela incidência da contribuição, com alíquota zero, com redução de alíquotas ou de base de cálculo, ou com suspensão da contribuição; e
- II. as vendas canceladas e as devolvidas.

### JUSTIFICATIVA

Os incentivos fiscais de que tratam as leis 9.440 e 9.826 foram criadas no final da década de 90 com o intuito louvável de atrair empresas do setor automotivo para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Após uma série de prorrogações, a Emenda Constitucional 132 de 20 de dezembro de 2023 determinou nova prorrogação com incentivo para a CBS iniciando com o mesmo nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025 no art. 11-C da Lei 9.440.

O artigo 11-C determina que a fruição dos benefícios para 2025, ou seja do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício, seja da alíquota do PIS/COFINS (11,6%) multiplicado por um deflator de 0,75, determinando um incentivo de 8,7% do valor do veículo, que deverá ser reduzido em fator de 20% ao ano a partir de 2029.

O texto apresentado pelo grupo de trabalho traz uma inovação em contradição ao texto constitucional ao estabelecer que para o ano de 2027 o incentivo será de 14,5% (o equivalente ao 1º ano de fruição do benefício estabelecido pelo Art. 11-C da Lei 9.440, ou dito de outra maneira, o incentivo estabelecido para o ano de 2021.

Defendemos que não há interpretação criativa que permita o retrocesso ao momento inicial de um incentivo já reduzido, e mesmo que assim houvesse, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Este é exatamente o caso, uma vez que há na proposta do grupo de trabalho aumento de renúncia fiscal decorrente de ampliação de benefício fiscal.

Desta forma, sabendo que a intenção do legislador ao prorrogar este benefício fiscal na Reforma Tributária foi de continuar com sua desgravação, não podemos impactar a alíquota geral do CBS com uma interpretação da extensão de uma benesse que aumenta um benefício fiscal atendendo um diminuto número de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado TONINHO WANDSCHEER (PP/PR)

empresas, e contrariamente ao determinado na Emenda Constitucional 132 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido sugerimos o retorno ao texto apresentado pelo Poder Executivo no que toca a esse ponto.

Plenário, de julho 9 de 2024.

**Deputado Toninho Wandscheer**  
**(PP/PR)**

Apresentação: 09/07/2024 16:46:36.237 - PLEN

EMP 195 => PLP 68/2024

**EMP n.195**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 902 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5902 | [dep.toninhowandscheer@camara.leg.br](mailto:dep.toninhowandscheer@camara.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243622058500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer e outros



\* C D 2 4 3 6 2 2 0 5 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Toninho Wandscheer)**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243622058500, nesta ordem:

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 3 Dep. Vermelho (PL/PR) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 09/07/2024 16:46:36.237 - PLEN  
EMP 195 => PLP 68/2024

**EMP n.195**

